



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 36.101
(Processo nº. 2002/52344-7)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 216/2001 firmado entre a Prefeitura Municipal de SANTARÉM NOVO e a SEPLAN

Responsável: Sr. SEI OHAZE, Prefeito

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

EMENTA: Contas irregulares. Deverá o responsável recolher aos cofres do Estado o valor suprimido, devidamente atualizado, e multa regimental.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2002/52344-7

Trata o presente processo da prestação de contas da Prefeitura Municipal de SANTARÉM NOVO relativo ao exercício financeiro de 2001, tendo por objeto específico as contas relativas ao CONVÊNIO SEPLAN Nº 216/01, celebrado com a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral, SEPLAN. Seu responsável é o Sr. SEI OHAZE, Prefeito Municipal de Santarém Novo.

Ao concluir a instrução, a Seção Técnica informa nas fl.81 a 84, que o convênio foi celebrado no valor de R\$-133.720,00 (cento e trinta e três mil, setecentos e vinte reais) e teve por objeto a "recuperação de estradas vicinais", sendo R\$-120.000,00 (cento vinte mil reais) os recursos estaduais, e R\$-13.720,00 (treze mil, setecentos e vinte reais), a contrapartida do Município. Esclarece, porém, que a Prefeitura empregou recursos próprios no valor de R\$-15.000,00 (quinze mil reais).

Informa que a documentação não atendeu às exigências regimentais e que as despesas foram realizadas através de licitação através do Convite nº 02/2002, e aponta irregularidade, pois a empresa vencedora não provou sua regularidade com o FGTS (CF. art. 195, Par. 3º), e nem há prova do recebimento do Convite pelas empresas.

Informa, também, que foi realizada inspeção ordinária, "in loco", determinada pela Portaria nº 18.709, de 07.11.2002, a cargo de engenheiro do quadro Técnico deste Tribunal, do que ficou comprovado que não foi realizada a recuperação da vicinal Jutaizinho/Colônia Iraquara, no valor de R\$-59.399,91 (cinquenta e nove mil, trezentos e noventa e



Tribunal de Contas do Estado do Pará

nove reais, noventa e um centavos). E porque há nos autos atestado da SEPLAN afirmando a conclusão da obra, foi solicitado esclarecimentos àquela Secretaria, a qual emitiu novo Parecer (fl. 73/76), em 26.11.2002, afirmando que os serviços daquela vicinal haviam sido realizados recentemente

A Seção Técnica mostra diversas falhas na execução e conclui, por glosar despesas, por se referir a serviços não realizados, no valor de R\$-59.399,91 (cinquenta e nove mil, trezentos e noventa e nove reais, noventa e um centavos), sugerindo a aplicação de multa, nos termos do art. 232, do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu Procurador, Dr. Ivan Barbosa da Cunha, na fl. 86, opina pela rejeição das contas, e responsabilização do gestor pelo valor apontado pela Seção Técnica, sem prejuízo da aplicação de multa.

Citado, o responsável apresentou defesa que, com os documentos que a instruíram encontra-se juntada nas fl. 91 a 101.

A 6ª CCE voltou a manifestar-se (fl. 108 a 112) mantendo sua conclusão anterior, visto que a defesa, nada inovou.

O Ministério Público, por seu Procurador, Dr. Ivan Barbosa da Cunha, ratifica sua posição, pela rejeição das contas, e responsabilização do gestor.

É o relatório.

V O T O:

A 6ª CCE mostra, e comprova através das fotografias que tirou por ocasião da vistoria com as que o responsável apresenta em sua defesa, que efetivamente, os serviços não foram realizados. E derruba o argumento do defendente, sobre o decurso de tempo, pois, está comprovado nos autos que o pagamento total dos serviços ocorreu até 12 de abril de 2002. Logo, se serviços foram realizados, a posteriori, nada têm a ver com o convênio em apreciação, cuja vigência findou em 031.07.2002.

Ante o exposto, fundamento meu voto, na justificativa da 6ª CCE, de fl. 109 a 111, julgo estas contas irregulares, e condeno o Sr. SEI OHAZE a recolher aos cofres do Estado do Pará, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora computados até a data do efetivo recolhimento, a importância de R\$-59.399,91 (cinquenta e nove mil, trezentos e noventa e nove reais, noventa e um centavos), importância esta referente a serviços não realizados, e, ainda, por transgressão às normas regimentais, e à regras da Lei 8.666/93, quanto ao processo licitatório, a ele aplica multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais), a ser recolhida no prazo legal.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o responsável, recolher ao erário público estadual a quantia de R\$-59.399,91 (cinquenta e nove mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), com os acréscimos legais, referente a serviços não realizados, mais a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais), face transgressão às normas regimentais e às regras da Lei 8.666/93, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas aos cofres públicos no prazo legal, na forma do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Substituto.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 22 de junho de 2004.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente em exercício

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.
RC/0100455/